



CONSULTORIA
ENGENHARIA
GERENCIAMENTO

À

COMISSÃO DE SELEÇÃO

FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 024/2020

A **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.**, participante do Processo de Seleção Pública nº 024/2020, vem por meio desta, interpor tempestivamente contrarrazões ao recurso apresentado pelo Consórcio **NIPPON KOEI LAC-REGEA-COBRAPE**, com fundamento no Decreto nº 8.241/2014, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

No dia 17/08/2020 reuniu-se em sessão pública a Comissão de Seleção para continuidade das propostas técnicas e abertura dos envelopes e consolidação dos preços.

Ato contínuo, foi realizado diligência para que a STCP comprovasse a exequibilidade de sua proposta, e a Comissão de Seleção se manifestou favorável e declarou exequíveis os valores apresentados, destacando que *“foram identificados argumentos sólidos que demonstram que a empresa esteve atenta a documentação disponível do projeto e com relação aos orçamentos disponíveis para cada componente, bem como as atividades a serem executadas pela mesma.”*

Aberto o envelope 3 (documentos de habilitação), verificou-se um erro formal na falta de uma declaração de garantia prevista no item 11.5.11 do edital, contudo ficou evidente que seria um “excesso exacerbado” a sua inabilitação, visto que a garantia só será exigida e apresentada na assinatura do contrato.

O Consórcio NIPPON KOEI LAC-REGEA-COBRAPE, inconformado com o parecer do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI e Comissão de Seleção, alega em suma a ausência de atendimento às exigências do instrumento convocatório e da necessária inabilitação da STCP e alegada inexecuibilidade da proposta.

De modo contrário, a STCP entende que a Comissão de Seleção atendeu aos princípios da Administração Pública em sua decisão, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição da República, o Art. 1º, §2º do Decreto 8.241/2014, regras estabelecidas na Lei 8.666/93, entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU, Jurisprudência majoritária e os critérios técnicos e de pontuação do edital de seleção.

STCP Engenharia de Projetos Ltda.

2. DO DIREITO

Ficará evidenciado que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, visto que não trouxe elementos novos e que já foi objeto de apreciação pelo MCTI e Comissão de Seleção, cujo parecer traz uma análise técnica, embasada na legislação vigente e entendimento dos órgãos de controle.

2.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

A Recorrente alega que a STCP deve ser inabilitada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por não ter apresentado declaração de garantia prevista no item 11.5.11 do edital.

A Comissão de Seleção se pronunciou na Ata de Encerramento quanto à inabilitação em razão da alegação da recorrente, “[...] seria certamente excesso exacerbado da Comissão, uma vez que o prazo para prestar a garantia não fica ilidido com a não prestação da declaração, pois até a assinatura do contrato a garantia será exigida, sob pena de sua não assinatura.”

O item 17.5.2 do edital prevê explicitamente que a Comissão pode relevar erros formais, desde que sejam irrelevantes, conforme caso em tela, vemos:

17.5. É facultado ao Comprador da FINATEC:

17.5.1. A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da Seleção Pública, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente nos envelopes.

17.5.2. **Relevar erros formais** ou simples omissões **em quaisquer documentos, para fins de habilitação** e classificação dos proponentes, **desde que sejam irrelevantes, não firam o Edital, não prejudique o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação.** (Grifo nosso)

Reforçando o entendimento da Comissão de Seleção, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei 8.666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

Nota-se que sua utilização **não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão TCU 119/2016-Plenário) (grifo nosso)

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um, não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União - TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É possível aproveitamento de propostas de licitantes com erros materiais sanáveis, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

AC-0187-03/14-P Sessão: 05/02/14 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. (Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário))

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Não obstante, é certo que este **rigorismo excessivo** na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da

proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou **uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124). (Grifo nosso)

Nesse sentido é, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto'**, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração**. (cf. STJ, 1ª Seção, MS 5.418/DF). (Grifos nossos)

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida.

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela inabilitação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Portanto, descabido e desproporcional o pedido da Recorrente, sendo que o entendimento da Comissão de Seleção deve ser mantido, uma vez que não há razão para sustentar-se a inabilitação da STCP por não ter apresentado uma mera declaração, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

2.2 DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA STCP

2.2.1. Da Relativa Inexequibilidade de Preços

A Comissão de Seleção, de forma acertada, realizou diligência conforme permite a Lei 8.666/93 e solicitou para que a STCP comprovasse a exequibilidade da proposta de preços, conforme determina Súmula 262 do TCU, vejamos:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**. (Grifo nosso)

No que se refere à inexequibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca e pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo de o Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, raº, alíneas “a” e “b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que e o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, coube a STCP demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

2.2.2. Dos argumentos da Recorrente

A recorrente alega inexequibilidade da proposta apresentada pela STCP, tema superado nos argumentos apresentados pela STCP em momento oportuno, referendado pelo MCTI e aceitos pela Comissão de Seleção em documento específico acostado no processo, que comprova, sem qualquer margem de dúvida, que a proposta é viável e exequível.

Na diligência realizada pela Comissão de Seleção foram apresentadas justificativas técnicas para a alocação dos recursos humanos e materiais necessários para a execução de todas as atividades e produtos previstos no Termo de Referência, que incluiu a aquisição ou utilização dos equipamentos, materiais e demais insumos necessários, bem como os procedimentos e normas técnicas a serem seguidas para a coleta e análise de dados, incluindo a estruturação de banco de dados específicos.

Desta forma, são improcedentes os argumentos da recorrente de que não foram previstos a aquisição de equipamentos como *dataloggers*, pluviômetros, câmeras trap e EPIs para os

profissionais, bem como o alegado subdimensionamento das atividades de coordenação e equipes de campo.

Reiteramos que, conforme amplamente comprovado e aceito pela Comissão de Seleção, todos os recursos foram previstos, sendo emitido um documento técnico pela representante do Ministério de Ciência e Tecnologia que não deixa qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta de preços da STCP, que pela sua clareza e consistência merece ser novamente citado:

*“Após análise pelo MCTI das justificativas de comprovação de exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa STCP Engenharia de Projetos Ltda. para execução do edital de monitoramento ecossistêmico (Seleção Pública nº 024/2020), **foram identificados argumentos sólidos que demonstram que a empresa esteve atenta à documentação disponível do projeto em relação aos orçamentos disponíveis para cada componente, bem como as atividades a serem executados pela mesma.***

*Também foi identificado que, **com base no detalhamento de horas técnicas apresentada (25.593 horas técnicas alocadas) e as despesas previstas (R\$ 760.243,00) ao longo do cronograma, será possível executar as atividades definidas para entrega dos produtos exigidos no edital (...)***

*Entende-se que o número de horas disponibilizado pela empresa **está adequado para o cumprimento de todas as atividades proposta no edital (Produto 1 a 8) e integralmente contempladas na planilha de orçamento analítico da referida justificativa.** Ressalta-se ainda que a empresa apresentou a viabilidade de cumprimento de todos os encargos e tributos legais referentes à proposta.*

*Também é importante salientar que **a empresa indicou em proposta técnica, equipe proposta de 24 (vinte e quatro) perfis profissionais alocados entre a equipe principal e equipe especializada de apoio, e apresentou atestado de capacidade técnica de realização do Inventário Florestal Nacional (bioma Amazônia), que é uma das referências utilizadas para definição da metodologia a ser adotada para o monitoramento em campo evidenciando capacidade técnica para execução do objeto do edital.***

*Dessa forma, diante da justificativa exposta pela empresa STCP para comprovar a exequibilidade de proposta de preços para execução do objeto “Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de coleta, sistematização, análise de dados, customização de metodologias e produção de relatórios técnicos sobre serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados à biodiversidade, sequestro de carbono, conservação do solo e água prestados por produtores rurais e unidades de conservação no âmbito do Projeto “Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica “GEF-Conexão Mata Atlântica”, fruto do Processo de Seleção Pública nº 024/2020 **entende-se que a justificativa é adequada e demonstra que a STCP Engenharia de Projetos Ltda conseguirá executar o contrato pelo valor indicado pela empresa em sua proposta de preços.**” (Grifos nossos)*

A recorrente entra em detalhes de atividades pontuais, onde tenta argumentar que as mesmas não estariam contempladas na proposta comercial da STCP, **o que não procede.**

Destacamos que o Edital não exigiu modelo padrão de orçamento detalhado, e que foram apresentados na comprovação da exequibilidade todos os recursos previstos, certamente diferente da forma de apresentação ao então orçamento do consórcio recorrente. De toda forma a STCP se predispõe a apresentar o detalhamento do orçamento, se tal necessidade for estabelecida pela FINATEC.

Por fim, cumpre novamente ressaltar que o orçamento das demais concorrentes está muito acima do valor estimado pela FINATEC, não sendo base para comparação com o valor ofertado pela STCP.

Sem adentrar nas particularidades do orçamento da recorrente, pois cabe a ela a estratégia de sua operação, citamos apenas os valores para alimentação do item “4. Logística” para demonstrar que suas despesas estão superdimensionadas, e no nosso entendimento inadequado para a operação do objeto a ser contratado, vejamos:

- Locação e manutenção de cozinheira(o) por 32 meses (**o prazo de execução dos serviços é 20 meses**), ao custo de R\$ 10.000,00/mês, totalizando **R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)**
- Despesas de alimentação de R\$ 33.200,00/mês por 12 meses (?) ao **custo total de R\$ 398.400,00 (trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais)**.

Somente essas duas despesas somadas representam **R\$ 718.400 (setecentos e dezoito mil e quatrocentos reais)**, ou seja, 94,5% do total das despesas orçadas para execução de todos os serviços pela STCP.

Desta forma, fica evidente que o orçamento detalhado apresentado pelo Consórcio Recorrente não é parâmetro para comparação e não pode ser considerado com base na análise da exequibilidade do orçamento proposto pela STCP.

Com base no exposto, entendemos que resta comprovada a exequibilidade da proposta da STCP Engenharia de Projetos Ltda., que está de acordo com todas as atividades técnicas e recursos humanos e materiais necessários à consecução dos serviços previstos no Termo de Referência e Proposta Técnica apresentada, balizada por valores de mercado, e adequadas ao estimado no Plano de Aquisições do Projeto como um todo.

3. DO PEDIDO

Isto posto requer-se:

- I. Reconhecimento da tempestividade da presente contrarrazão, nos termos do Art. 30, § 4º do Decreto 8.241/2014;
- II. O **INDEFERIMENTO** da peça recursal apresentada pelo Consórcio NIPPON KOEI LAC-REGEA-COBRAPE e a manutenção da Habilitação e classificação da STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. em 1º lugar conforme Ata de Continuidade do dia 17/08/2020 pelas razões anteriormente expostas.

Termos em que

Pede-se o deferimento

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2020.

JOAO
JORGE
KOTZIAS:35
422815904

Assinado de forma
digital por JOAO
JORGE
KOTZIAS:35422815
904
Dados: 2020.08.27
16:43:12 -03'00'

João Jorge Kotzias
Representante Legal
CPF: 354.228.159-04
STCP Engenharia de Projetos Ltda.
CNPJ 81.188.542/0001-31

4. ANEXOS

Anexo I - Procuração do Representante Legal; e

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Curitiba/PR
CEP: 80540-400
Telefone: (41) 3077-3008
Site: www.cartoriadobarreirinha.com.br

GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA
TABELIÃ E REGISTRADORA

Procuração bastante que faz: **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**, na forma abaixo.

SAIBAM quantos este Instrumento Público de Procuração virem que aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (12/06/2019), nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Serviço Distrital da Barreirinha, situado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1250, perante mim, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, através de Anelize Sossanovicz, Escrevente, conforme Portaria nº 189/2018 CGJ/PR, compareceu como Outorgante: **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 81.188.542/0001-31, com sede na Rua Euzébio da Motta, nº 450, Juvevê, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com Contrato Social Consolidado na Trigésima Sexta (36ª) Alteração Contratual, devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná em 05/12/2018 sob nº 20185692613, e certidão simplificada emitida em 05/06/2019, as quais me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas na Pasta de Contratos Sociais, sob nº 203; neste ato representada por seu sócio administrador: IVAN TOMASELLI, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser casado, engenheiro florestal, filho de Orestildo Tomaselli e Valtrudes da Costa Tomaselli, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 1.151.077-9/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 158.166.649-72, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, nº 426, Ahú, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná. O presente foi reconhecido, em sua identidade e capacidade, como o próprio de que trato, em conformidade com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 215, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), face as declarações e identificações a mim apresentadas, em seus originais, do que dou fé. Na sequência pelo representante da Outorgante, foi-me dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu Procurador: **JOÃO JORGE KOTZIAS**, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser casado, administrador de empresas, filho de Jorge João Kotzias e Myriam Rosy Kotzias, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 2.095.932-0/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 354.228.159-04, residente e domiciliado na rua Leoncio Correia, nº 276, apto 01, Água Verde, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados especialmente para **gerir e administrar** os negócios da outorgante, podendo para tanto dito procurador praticar os seguintes atos: **1)** pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; **2)** movimentar contas corrente bancárias em quaisquer estabelecimentos bancários que a outorgante possua ou venha a possuir, mesmo os aqui não citados, abrir e encerrar contas, fazer depósitos e retiradas, solicitar extratos e saldos bancários; **autorizar** aplicações financeiras e resgates; emitir, endossar e descontar cheques, inclusive nominais à firma, assinar duplicatas, Notas Promissórias e descontá-las; endossos de Duplicatas a bancos ou Instituições Financeiras, contrato de caução ou descontos, descontar títulos em bancos, cauções de títulos, ordens de pagamento por carta ou qualquer outro meio, a abertura de créditos, ajustar valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamento, prorrogações de prazos e elevações ou reduções de créditos, utilizar os créditos abertos na forma e pelos meios que forem convencionados, estipular quaisquer cláusulas e condições, movimentar contas em depósitos e de empréstimos, autorizar débitos, transferências, solicitar informações de saldos e contas, extratos de contas, reconhecer saldo de contas credoras ou devedoras, requisitar talões de cheques, assinado os respectivos contratos, propostos e poderes, conhecimento de depósitos e conhecimento de embarques, transferindo, endossando e assinando os competentes contratos; **3)** assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive dirigida a Bancos, assinar contratos e escrituras de penhor mercantil, representar perante as Carteiras do Comércio Exterior, de Câmbio e Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S/A, assinar pedidos de licença de importação e exportação, certificados de cobertura cambial, contratos de câmbio, de compra e venda, de produtos exportáveis e importáveis; **4)** representá-la perante repartições públicas, municipais,

CERTIFICADO QUE MANIFIESTA A AUTENTICIDADE DE ATOS FEITOS NESTE DOCUMENTO
AFIXADO NA ULTIMA FOLHA
14 JUN. 2019
A presente fotocópia é reprodução fiel desta
faça do documento original apresentar: DDU FE
Escrevente Juramentado

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Curitiba-PR
CEP: 80540-400
Telefone: (41) 3077-3008
Site: www.cartoriodabarreirinha.com.br

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA



4734-fo94-3fcb-3c67
fe69-664d-eb23-f547
www.cartoriodabarreirinha.com.br

Livro nº: 0294-P

Folha nº: 194

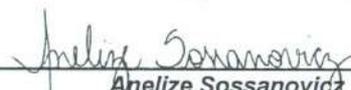
Prot. nº: 03341/2019

P. I. nº: 022730

FORD CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA
TABELIÃ E REGISTRADORA

estaduais, federais, ou em autarquias, correspondência que estiver a seu cargo; receber quantias que a outorgante tiver direito, representar perante o INSS, IAPAS, RECEITA FEDERAL, Empresas de Economia Mista, representar ainda, em seu departamento de pessoal, e aí, admitir e demitir empregados, assinar carteira de trabalho, fixar salários, intervir, alegar a anuir, concordar ou discordar com cláusulas e condições, defender, representá-la perante todos os demais órgãos ou estabelecimentos que se façam necessários, podendo outrossim representar a Empresa, em todas as modalidades de licitações e outras transações, em todos os órgãos públicos, podendo retirar editais, fornecer cotações, assinar atas, contratos de serviços e de fornecimento de materiais; 5) poderes especiais para nos termos da Lei 6.690 de 25/09/79, requerer cancelamento de protesto que possa ser lavrado contra a outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, **podendo substabelecer. O presente instrumento de procuração tem validade de 02 (dois) anos a contar desta data. (SOB MINUTA APRESENTADA). O PROCURADOR DEVERÁ PRESTAR CONTAS AO REPRESENTANTE DA OUTORGANTE SEMPRE QUE FOR SOLICITADO. "Fica observado o Artigo 661 do Código Civil "Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. § 2º - O poder de transigir não importa o de firmar compromisso".** Certifico que a qualificação do procurador, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pelo representante legal da empresa outorgante que declara se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade. E assim como disseram, me foi pedido e mandei digitar o presente instrumento, que a mim foi distribuído, e depois de ser lido, com tempo suficiente para a assimilação do contexto, achado conforme, aceito em todos os seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim (aa) Anelize Sossanovicz, Escrevente, conforme Portaria nº 189/2018 CGJ/PR que o digitei e conferi. Eu, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã e Registradora Titular, que o subscrevo e dou fé. Ato lançado no livro de protocolo geral sob nº 03341/2019 desta Serventia, em data de 12/06/2019. **Funrejus** nº 14000000004776493-2, no valor de R\$ 18,56.. (a.a) IVAN TOMASELLI, JOÃO JORGE KOTZIAS. Nada Mais. Traslada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº.  da verdade.


Anelize Sossanovicz

Escrevente, conforme Portaria nº 189/2018 CGJ/PR

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº c3fHx . TOZ9b . RqP8Z , Controle: qAL8U . D28h5
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Curitiba-PR
CEP: 80540-400
Telefone: (41) 3077-3008
Site: www.cartoriodabarreirinha.com.br

Sirley Fatima de Almeida Cunico
Escrevente

